



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 948, DE 2020.

Autor Deputado Tiago Dimas	Partido Solidariedade
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva

3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 948, de 8 de abril de 2020, o seguinte artigo, para que passe a viger com a seguinte redação:

“Art. XX. No âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, os prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de cento e vinte dias, que poderá ser fracionado em até quatro períodos de trinta dias.

§ XX. Para os efeitos dessa Lei, ficam dispensadas do registro no Ministério do Turismo as empresas a que se refere o parágrafo único do art. 21 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda confere o prazo de cento e vinte dias aos prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, no âmbito do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados.

Desde a emergência de saúde pública de importância internacional

CD/20138.43353-43

decorrente do novo coronavírus (covid-19), inauguraram-se medidas de restrição à circulação de pessoas, o que representou uma queda de arrecadação fulcral para os setores do comércio e do turismo.

A própria característica dos prestadores de serviço e das sociedades empresárias que exercem atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo é a de dependerem da circulação de pessoas. Em um ambiente em que não se podia prever que sobreviesse sobre o mercado de negócios do turismo uma queda na demanda tão abrupta, não se pode punir as empresas; pelo contrário, deve-se socorrê-las.

É nesse sentido que a presente proposição visa a dilatar o prazo de sessenta dias previsto para a suspensão em apreço para cento e vinte dias.

Pelo exposto, portanto, este Parlamentar solicita apoio dos pares para a aprovação da emenda em tela.

ASSINATURA

**Dep. Tiago Dimas
Solidariedade/TO**

CD/20138.43353-43